



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei N°. 72/2025

Lei n° _____ /2025

Projeto de Lei n°. 59/2025

Data: _____ / _____ /2025

Luiz Henrique P. Costa
Luiz
05/12/2025

“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.108, de 28 de agosto de 2013, que “Dispõe sobre a Criação do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI, DE AUTORIA DO VEREADOR SILVANEY RABELO:

Art. 1º - O §1, §2º e o §3º do Art. 2º da Lei nº 2.108, de 28 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os exercícios dos mandatos terão caráter instrutivos e ocorrerão nos dois semestres letivos, tendo sua divisão e finalização acordada pela Mesa Diretora da Câmara, observada a rotina dos trabalhos da Câmara Municipal.

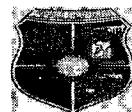
§2º – O Parlamento Jovem será constituído por alunos de ensino fundamental e médio, devidamente matriculados nas escolas, com idade máxima de 17 (dezessete) anos.

§3º – Fica garantido ao estudante, apenas o direito de manifestar as suas ideias e projetos no Pequeno Expediente.

Art. 2º - O Artigo 5º da Lei nº 2.108, de 28 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A Mesa Diretora da Câmara, mediante ato, normatizará a consecução do Parlamento Jovem Municipal:

- I. Cronograma das atividades de organização;
- II. As Orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;
- III. As normas para eleição da Mesa Executiva;
- IV. A realização dos trabalhos da sessão plenária.”



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 2.108, de 28 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Parlamento Jovem será escolhido mediante processo eleitoral informal, realizado após a seleção feita através de redação com tema definido pela Câmara Municipal de Vereadores, podendo haver apenas um (a) representante por unidade escolar, quando houver número maior de vereadores e menor de unidade escolar haverá maior representatividade da unidade escolar com maior número de alunos matriculados com a idade hábil para participação.”

§1º – Cada Gabinete/Vereador acompanhará um Parlamentar Jovem, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 4º - Ficam revogados o §4º do art. 2º, §1º e §2º do art. 5º e o §2º, §3º, §4º do art. 8º todos da Lei nº 2.108 de 28 de agosto de 2013.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA **GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

Vereador Presidente -

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 59/2025, 18 de novembro de 2025.

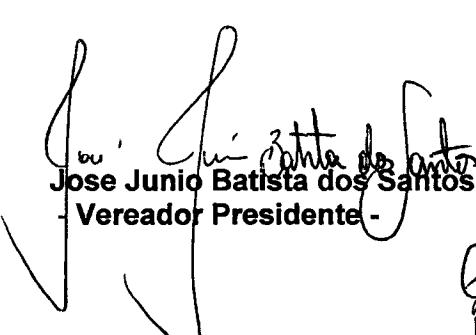
AUTORIA: Vereador Silvaney Rabelo da Rocha

Ementa:

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.108 de 28 de agosto de 2013, que “Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências”.

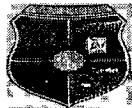
O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº59/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 02 de dezembro de 2025.


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Comissão de Educação, Assistência Social Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente

Matéria: Projeto de Lei Nº 59/2025, de novembro 2025

18

AUTORIA: Vereador Silvaney Rabelo

Ementa :

“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.108, de 28 de agosto de 2013, que “Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências.””

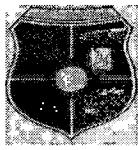
O Parecer: A Comissão Da Educação, Assistência Social Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 59/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 Dezembro de 2025.

João Leite Moura Filho
- Vereador Presidente -

Nassa Silva
- Vereadora Relatora -

Diva Cardoso
Vereadora



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 098/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 059/2025 de 19 de novembro de 2025. "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.108 de 28 de agosto de 2013, que "Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 059/2025 de 19 de novembro de 2025. "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.108 de 28 de agosto de 2013, que "Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

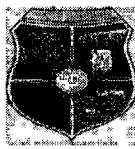
- (i) Projeto de Lei nº. 059/2025 de 19 de novembro de 2025 de iniciativa do Vereador Silvaney Rabelo;
- (ii) Justificativa;
- (iii) Lei nº 2.108 de 28 de agosto de 2013.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

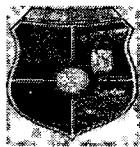
"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

No "caput" do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual.

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria tipicamente de interesse local, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

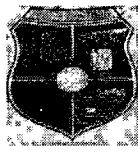
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente Projeto de Lei visa ampliar a faixa etária para participação de 15 para 17 anos para abranger alunos do Ensino Médio no Parlamento Jovem Municipal de Porto Nacional, sendo, portanto, de interesse local.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrada a exigência de comprovação do óbito de pelo menos um ano da pessoa homenageada.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 1º de dezembro de 2025.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo: A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.12.01 17:10:10 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771